

PARECER JURÍDICO VM Nº032/2025.

Assunto: Utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) para financiamento de serviços de acolhimento institucional e repúblicas – **análise em face da minuta de Edital de Chamamento Público** da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos.

Interessados: Mesa Diretora / Equipe Técnica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/Goiânia/Goiás.

Parecerista: Eduardo Vieira Mesquita; Advogado Especialista em Direito das Criança e do Adolescente; Ex-Conselheiro CMDCA-Goiânia; Ex-Conselheiro do CONANDA.

EMENTA:

Direitos da Criança e do Adolescente – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) – gestão vinculada ao Conselho de Direitos – art. 88, IV, e 260 do ECA – finalidade específica do fundo – destinação prioritária a projetos e programas deliberados pelo CMDCA – **impossibilidade de utilização do FIA para custeio ordinário de serviços permanentes de acolhimento institucional, cuja responsabilidade é do ente público – serviços socioassistenciais de alta complexidade (LOAS/SUAS) – chamamento público com recursos do Tesouro Municipal é regular** – eventual uso de recursos do FIA exige deliberação prévia e publicação do edital pelo Conselho de Direitos – vício de legalidade se lançado apenas pelo Executivo – necessidade de distinção entre financiamento estatal obrigatório e complementação via fundo.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta jurídica formulada, via e-mail, pela Mesa Diretora / Equipe Técnica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/Goiânia/Goiás., sobre a utilização de recursos do Fundo da Criança e do Adolescente de Goiânia pelo Poder Executivo para implementação de políticas públicas socioassistenciais.

O Município de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos, no bojo do Processo Administrativo Nº 25.10.000007797-9 (SEI Nº 7572975v1) disponibilizou Minuta de de Edital de Chamamento Público para seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) com vistas à execução dos serviços de Acolhimento Institucional (Abrigos) e Repúblicas, integrantes da Proteção Social Especial de Alta Complexidade no âmbito do SUAS.

A questão jurídica submetida à análise consiste em verificar a **legalidade da utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA-Goiânia) para custear a execução dos serviços previstos no edital**, e se **a competência para publicação do chamamento público é exclusiva do Executivo ou se pertence ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. Do regime jurídico do FMDCA:

O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente encontra previsão no art. 88, IV, e nos arts. 260 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como em regulamentações do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), em especial a Resolução nº 137/2010.

Trata-se de fundo de natureza contábil e vinculação legal, cujos recursos destinam-se exclusivamente à promoção e defesa dos direitos infantojuvenis, sob gestão do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. O Executivo atua como ordenador de despesas, mas não pode decidir de forma unilateral sobre a destinação dos recursos, sob pena de ofensa ao princípio da gestão democrática e ao controle social.

2. Finalidade do FMDCA e limites de aplicação:

O **FMDCA** foi concebido legalmente como instrumento de **financiamento suplementar e inovador de políticas públicas**, especialmente voltadas a projetos, programas e ações estratégicas deliberadas pelo CMDCA.

Não se destina, contudo, a **substituir a obrigação constitucional e legal do ente público de financiar serviços socioassistenciais continuados e permanentes**, como é o caso dos **abrigos e repúblicas**, previstos na LOAS (art. 23, §2º) e tipificados na Resolução CNAS nº 109/2009 como serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Assim, a **utilização do FMDCA para custeio ordinário e permanente de tais serviços configuraria desvio de finalidade** e transferência indevida da obrigação estatal para a sociedade civil, via incentivos fiscais, contrariando os arts. 4º, 86 e 90 do ECA.

O FMDCA **pode, sim, financiar projetos complementares no âmbito do acolhimento** (oficinas pedagógicas, programas de autonomia, capacitação profissional, projetos inovadores), **mas sempre mediante deliberação expressa do CMDCA**.

3. Da competência para publicação do edital:

Sendo os **recursos oriundos do FMDCA**, a **competência para publicação do edital de chamamento é do CMDCA**, enquanto órgão de Estado **gestor do Fundo**, cabendo ao Executivo apenas a execução orçamentária e financeira.

A publicação direta pelo Executivo, **sem deliberação prévia e formal do CMDCA**, é ilegal e passível de questionamento pelo Ministério Público e Tribunais de Contas.

4. Da responsabilidade do ente público:

Cabe reforçar que **a responsabilidade primária pelo custeio e implementação de serviços de acolhimento é do Município**, com eventual cofinanciamento estadual e federal, **nos termos da LOAS**.

Portanto, **o correto é que o edital seja custeado por dotação do Tesouro Municipal**, como serviço público essencial e permanente.

III – CONCLUSÃO:

Considerando a legislação vigente, as normativas dos órgãos de Estado responsáveis pela gestão dos Fundos e do controle social em relação às políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes, concluo:

1. Não é juridicamente adequado utilizar recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA-Goiânia) para custeio ordinário dos serviços de acolhimento institucional e repúblicas previstos no edital sob análise, pois tais serviços configuram política pública permanente, de responsabilidade primária do ente público no âmbito do SUAS.

2. Os recursos do FMDCA só podem ser aplicados em projetos complementares e inovadores dentro da política de acolhimento, desde que previamente deliberados pelo CMDCA e previstos no Plano de Ação.

3. Recurso financeiro oriundo do FMDCA a ser utilizado em projetos complementares e inovadores, **deve ser formalizado mediante edital de chamamento publicado pelo CMDCA**, e não apenas pela Secretaria Municipal, sob pena de vício de legalidade.

4. Se os recursos forem oriundos do Tesouro Municipal, o edital será publicado pelo Executivo, encontrando respaldo na LOAS e no MROSC, sendo este o caminho juridicamente adequado e mais seguro.

É o parecer.

Do Rio de Janeiro-RJ p/ Goiânia-GO, aos 21 de agosto de 2025.

Eduardo Vieira Mesquita
Adv - OAB/GO 23.508